

A telemedicina está tornando possível o atendimento de saúde independente da distância física entre médico e paciente. As consultas online, que já estão presentes em hospitais, clínicas, consultórios, ambulâncias e em bases humanitárias em regiões inóspitas ou de guerra, parecem ocorrer com bastante segurança e qualidade do atendimento. E no Brasil, como o serviço está regulamentado?

O Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu na Resolução CFM nº 1.643/2002 que a telemedicina representa o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde. Entretanto, a atividade não foi efetivamente regulamentada pela União até hoje.

Como é necessária uma combinação de equipamentos digitais, softwares, plataforma, acesso à internet e especialistas qualificados para o funcionamento efetivo da telemedicina, o CFM vinha estudando medidas e formas adequadas da prestação do serviço. Em 2018 a autarquia promulgou a Res. 2.227/18 que, em seu art. 3º, estabelecia:

Nos serviços prestados por telemedicina, os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações.

Entretanto, a resolução gerou polêmica e foi revogada pelo CFM após apenas 3 meses em vigor.

Um ponto sensível, que a permissão do uso da telemedicina traz, é em relação ao sigilo das informações transmitidas e a tutela da privacidade e dos dados pessoais. Sem a definição exata sobre critérios mínimos de segurança das plataformas utilizadas entre médicos e pacientes, bem como regras sobre armazenamento ou exclusão das informações, profissionais e pacientes acabam se colocando em uma situação de insegurança.

Em março/2019, o CFM oficiou o Ministério de Estado da Saúde recomendando a utilização da telemedicina para além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar a batalha de combate ao contágio da COVID-19, desde que observe os seguintes parâmetros:

- **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem, à distância, a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

- **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;

- **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Importante reconhecer que a prática da telemedicina não substitui uma consulta médica presencial, mas é importante, principalmente, por permitir que o médico consiga fazer uma triagem e avaliar se o paciente de fato precisa se deslocar até uma unidade de atendimento - o que certamente ajudará

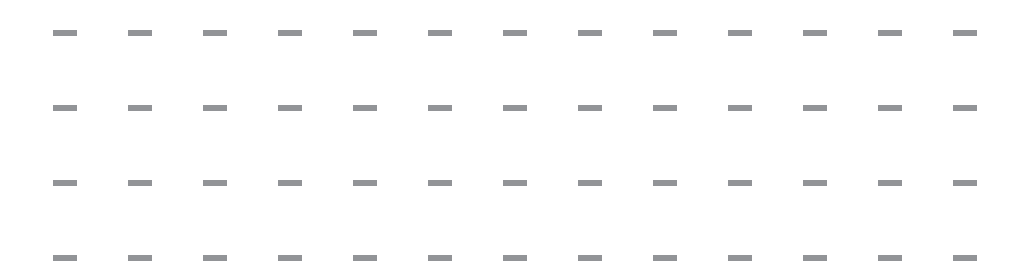
a desafogar emergências, sobrecarregadas com o aumento de casos da Covid-19.

Em abril/2020, ao sancionar a lei 13.989/20, o atual presidente da República determinou que caberá ao Congresso e ao Senado conceber e aprovar a legislação que regulamenta a telemedicina, excluindo o Conselho Federal de Medicina que até então vinha fazendo esta frente. Da única legislação vigente sobre o tema, tem-se que:

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não



cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Na atual conjuntura e, especialmente, em razão da falta de legislação sobre o tema, importante observar os seguintes pontos sobre a telemedicina:

- A prática é um complemento ao atendimento em saúde e não substitui de forma alguma o contato presencial, fundamental para diagnosticar doenças;

- Qualquer especialidade médica pode adotar a telemedicina, principalmente para fins de triagem (orientação e análise de sintomas), sendo limitada apenas a atuação do profissional, eis que exames clínicos e cirurgias não são possíveis/permitidos;

- Especialistas em segurança de dados destacam que os atendimentos médicos devem ser feitos em plataformas que protejam a privacidade e os dados do paciente. A lei n. 13.989/20 especifica os requisitos de segurança, mas o ideal é que seja utilizada uma plataforma desenvolvida especial-

mente para a telemedicina, capaz de detectar vulnerabilidades, realizar backups periódicos e controlar o acesso aos dados privados e sigilosos;

- Não há fórmula ideal para a realização dos atendimentos médicos, mas é importante que o profissional e o paciente estejam cientes de que se trata de uma consulta oficial;

- É esperado que, com a triagem de pacientes (orientação e análise prévia de sintomas) por teleconsultas, evite-se a superlotação de emergências e hospitais durante a pandemia, mas também após;

- A telemedicina poderá significar um maior acesso à saúde, seja porque a tendência é de que as teleconsultas custem menos (já que os gastos com conexão e acesso à tecnologia são menores do que os de um consultório físico), seja porque não demandam deslocamento;

- A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou em nota técnica que os planos de saúde devem cobrir o valor das teleconsultas dos profissionais cadastrados e autorizados, bem como que os tratamen-

tos continuados, como pré-natal, parto e puerpério, doenças crônicas, revisões pós-operatórias, diagnóstico e terapias em oncologia e psiquiatria não sejam interrompidos. Para esses casos, não houve prorrogação ou suspensão de prazos de atendimento.

#### Equipe | Mosimann-Horn

Luisa Follador Karam  
luisa.karam@mh.adv.br

Thays Joana Tumelero  
thays.tumelero@mh.adv.br

